



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003108 - GO (2022/0144106-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CONCEITO AGRICOLA REPRESENTACOES E COMERCIO DE
PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : EDSON REIS PEREIRA - GO025341
RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
ALINE CLÉCIA DE SOUZA SANTANA - GO055059
RECORRIDO : MARIA REGINA QUEIROZ DE MATOS
RECORRIDO : JOSÉ PERES DE AQUINO
RECORRIDO : LAURO SOUSA PERES
ADVOGADOS : RUDISLEY DUTRA DE MEDEIROS - GO030067
GEISSE KELLY PEREIRA DA SILVA - GO060057

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE ARRESTO. NATUREZA PROCESSUAL DO PRAZO DO ART. 308 DO CPC E CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em agravo de instrumento, que extinguiu a ação originária sem resolução do mérito e revogou a liminar cautelar.
2. A controvérsia versa sobre ação cautelar antecedente de arresto, posteriormente convertida em execução para entrega de coisa incerta, com discussão sobre a tempestividade do pedido principal e as consequências do art. 309, I, do CPC.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para extinguir o feito sem resolução do mérito e revogar a liminar cautelar, fixando honorários em R\$ 5.000,00, majorados para R\$ 20.000,00 em embargos de declaração parcialmente providos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o prazo do art. 308 do CPC tem natureza processual e se conta em dias úteis; (ii) saber se incide a regra do art. 219 do CPC para a contagem do prazo do art. 308; (iii) saber se a consequência do descumprimento do prazo limita-se à cessação da eficácia da cautelar e à vedação de renovação, sem impor a extinção do processo originário (art. 309, I, parágrafo único, do CPC); e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza e à contagem do prazo do art. 308 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo de 30 dias do art. 308 do CPC é processual e se conta em dias úteis, nos

termos do art. 219 do CPC, conforme orientação consolidada da Segunda Seção; no caso, a cautelar foi efetivada em 11/8/2020 e o pedido principal formulado em 18/9/2020 é tempestivo.

6. Reconhecida a tempestividade, não incidem as consequências do art. 309, I, e do art. 485, X, do CPC, afastando-se a extinção do processo originário e a cessação da eficácia da medida; fica prejudicada a análise do dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O prazo de 30 dias do art. 308 do CPC possui natureza processual e deve ser contado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC. 2. Apresentado o pedido principal dentro do prazo processual, não se aplicam as consequências de cessação da eficácia da cautelar e de extinção do processo originário previstas nos arts. 309, I, e 485, X, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 272, §§ 2º e 4º, 308, 309, I, e 485, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl na Rcl n. 36.459/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgados em 9/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003108 - GO(2022/0144106-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONCEITO AGRICOLA REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **EDSON REIS PEREIRA - GO025341**
: **RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468**
: **ALINE CLÉCIA DE SOUZA SANTANA - GO055059**
RECORRIDO : **MARIA REGINA QUEIROZ DE MATOS**
RECORRIDO : **JOSÉ PERES DE AQUINO**
RECORRIDO : **LAURO SOUSA PERES**
ADVOGADOS : **RUDISLEY DUTRA DE MEDEIROS - GO030067**
: **GEISSE KELLY PEREIRA DA SILVA - GO060057**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE ARRESTO. NATUREZA PROCESSUAL DO PRAZO DO ART. 308 DO CPC E CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em agravo de instrumento, que extinguiu a ação originária sem resolução do mérito e revogou a liminar cautelar.
2. A controvérsia versa sobre ação cautelar antecedente de arresto, posteriormente convertida em execução para entrega de coisa incerta, com discussão sobre a tempestividade do pedido principal e as consequências do art. 309, I, do CPC.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para extinguir o feito sem resolução do mérito e revogar a liminar cautelar, fixando honorários em R\$ 5.000,00, majorados para R\$ 20.000,00 em embargos de declaração parcialmente providos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o prazo do art. 308 do CPC tem natureza processual e se conta em dias úteis; (ii) saber se incide a regra do art. 219 do CPC para a contagem do prazo do art. 308; (iii) saber se a consequência do descumprimento do prazo limita-se à cessação da eficácia da cautelar e à vedação de renovação, sem impor a extinção do processo originário (art. 309, I, parágrafo único, do CPC); e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza e à contagem do prazo do art. 308 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo de 30 dias do art. 308 do CPC é processual e se conta em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, conforme orientação consolidada da Segunda Seção; no caso, a cautelar foi efetivada em 11/8/2020 e o pedido principal formulado em 18/9/2020 é tempestivo.

6. Reconhecida a tempestividade, não incidem as consequências do art. 309, I, e do art. 485, X, do CPC, afastando-se a extinção do processo originário e a cessação da eficácia da medida; fica prejudicada a análise do dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O prazo de 30 dias do art. 308 do CPC possui natureza processual e deve ser contado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC. 2. Apresentado o pedido principal dentro do prazo processual, não se aplicam as consequências de cessação da eficácia da cautelar e de extinção do processo originário previstas nos arts. 309, I, e 485, X, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 272, §§ 2º e 4º, 308, 309, I, e 485, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl na Rcl n. 36.459/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgados em 9/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONCEITO AGRÍCOLA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA –ME, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento nos autos de ação cautelar antecedente de arresto, posteriormente convertida em ação de execução para entrega de coisa incerta.

O julgado foi assim ementado (fl. 215):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. ARRESTO. TUTELA CAUTELAR EFETIVADA. PEDIDO PRINCIPAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. PRAZO DO ART. 308 CPC. DESATENDIMENTO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. EFEITO TRANSLATIVO RECURSAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1-Na exegese do art. 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar (de arresto), o pedido principal deverá ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias. 2-Ainda que haja dissenso na jurisprudência pátria, da leitura do art. 309, parágrafo único, do Código de Processo Civil, denota-se que se trata de

prazo decadencial e, consequentemente, de natureza material, razão pela qual a contagem deve ser feita em dias corridos, afastando-se a incidência do art. 219 do CPC. 3- Evidenciado o desatendimento da formulação do pedido principal em 30 (trinta) dias, cessa a eficácia da tutela concedida, a teor do art. 309, I, CPC, e consequentemente, o vertente feito não possui condições de prosseguimento, devendo ser decretada a sua extinção, sem resolução de mérito, diretamente por esta instância recursal, por força do efeito translativo de que é dotado o recurso de agravo de instrumento. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO ORIGINÁRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 316):

DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. ARRESTO. TUTELA CAUTELAR EFETIVADA. PEDIDO PRINCIPAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. HONORÁRIOS FIXADOS EQUITATIVAMENTE. REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São cabíveis Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, com o fito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (artigo 1022 do CPC). 2. Na linha de julgamento dos Tribunais Superiores, considerando o zelo do profissional, natureza da causa e tempo despendido, bem assim evitando-se o aviltamento da verba, razoável fixá-la em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixando-se de aplicar o percentual previsto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, porquanto resultaria em patamar ostensivamente exorbitante. 3. Considerando que o segundo recorrente avia recurso aclaratório com o intuito de rediscutir a matéria devidamente analisada no acórdão combatido, não há falar-se em seu acolhimento. 1º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 308 do CPC, porque o prazo para formular o pedido principal em tutela cautelar antecedente possui natureza processual e deve ser contado em dias úteis;
- b) 219 do CPC, visto que a contagem do prazo legal em dias deve computar somente os dias úteis, aplicável ao prazo do art. 308; e

c) 309, I, parágrafo único, do CPC, pois a consequência do descumprimento do prazo é apenas a cessação da eficácia da cautelar, vedada a renovação sob o mesmo fundamento, e, ao final, não se impõe extinção do processo originário.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, ao considerar decadencial e contado em dias corridos o prazo do art. 308 do CPC, indicando como paradigmas o TJ/SP, Agravo de Instrumento 2025135-82.2020.8.26.0000, e o STJ, REsp 1.875.842.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fls. 328-330, 332-335), pois o TJ/SP decidiu que o prazo do art. 308 do CPC é processual, contado em dias úteis (Agravo de Instrumento 2025135-82.2020.8.26.0000), e o STJ, no REsp 1.875.842, negou provimento a recurso que sustentava natureza material do prazo, assentando que a controvérsia foi solucionada com fundamentação suficiente e que o prazo é processual, o que afasta a alegada decadência.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a natureza processual do prazo do art. 308 do CPC e se conclua pela tempestividade do pedido principal; requer ainda o provimento do recurso para que se limite a consequência do art. 309, I, parágrafo único, do CPC à cessação da eficácia da medida cautelar, com retorno dos autos à origem para processamento do pedido principal; requer ainda o provimento do recurso para que se revoguem os honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não atende ao § 1º do 1.029 do CPC quanto à comprovação do dissídio, sustenta ausência de prequestionamento, defende inexistência de divergência e requer a inadmissibilidade ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso, com majoração da verba honorária (fls. 602-608).

O recurso especial foi admitido, ao fundamento de que a controvérsia é jurídica, sem necessidade de reexame de provas, e de que o dissídio foi demonstrado, preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade (fls. 613-615).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação cautelar antecedente de arresto em que a parte autora pleiteou a efetivação da medida e, após a efetivação, formulou o pedido principal de execução para entrega de coisa incerta, nos termos do art. 308 do CPC, caput.

Fora interposto agravo de instrumento contra a decisão que deferiu tutela cautelar antecedente de arresto e determinou o prosseguimento do feito, posteriormente convertido em execução de título extrajudicial.

A Corte estadual reformou a decisão agravada, deu provimento ao agravo, extinguindo o processo originário sem resolução do mérito com base no art. 485, X, do CPC e revogando a liminar cautelar e fixou honorários de R\$ 5.000,00, posteriormente majorados para R\$ 20.000,00 em sede de embargos de declaração.

I - Da alegada violação dos arts. 219, 272, §§ 2º e 4º, 308 e 309, I, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão contrariou os mencionados dispositivos de lei federal, porque o prazo para formular o pedido principal em tutela cautelar antecedente possui natureza processual e deveria ser contado em dias úteis, bem como porque a consequência do descumprimento do prazo seria apenas a cessação da eficácia da cautelar, vedada a renovação sob o mesmo fundamento, e, ao final, não se impõe extinção do processo originário.

O acórdão recorrido, ao analisar o tema, assim concluiu (fls. 211-212):

No caso em testilha, a tutela cautelar de caráter antecedente de arresto foi ajuizada em 06/08/2020, a cautelar foi efetivada em 11/08/20 (ev. 26, autos originários), mas o pedido principal formulado apenas no dia 18/09/20 (ev. 43, autos originários), restando assim extrapolado o prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 308 do Código de Processo Civil. Ainda que haja dissenso na jurisprudência pátria, da leitura do art. 309, parágrafo único, do Código de Processo Civil, denota-se que se trata de prazo decadencial e, consequentemente, de natureza material, razão pela qual a contagem deve ser feita em dias corridos, afastando-se a incidência do art. 219 do CPC. E a não observância da providência, importa na cessação da eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, e a extinção da ação originária, sem resolução de mérito, é medida impositiva, nos termos do art. 309, I e art. 485, X, ambos do CPC, súmula 482 do STJ.

O aresto recorrido merece reforma.

Conforme assentado, a tutela cautelar de caráter antecedente de arresto foi ajuizada em 6/8/2020, sendo a cautelar efetivada em 11/8/20, e o pedido principal formulado no dia 18/9/20.

A jurisprudência desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o prazo de 30 dias, previsto no art. 308 do CPC, deve ser contado em dias úteis, por se tratar de prazo processual, obedecendo à previsão do art. 219 do CPC. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE MEDIDA CAUTELAR EM 30 DIAS.

1. Embargos de declaração opostos por Alto Tocantins Mineração Ltda. contra acórdão da Segunda Seção, nos quais alega ser interessada, por ter sido ré em processo cautelar do REsp n. 1.325.847/AP, e requer o ingresso como assistente litisconsorcial, além de pleitear a nulidade do acórdão ou, subsidiariamente, a manifestação sobre a ineficácia da cautelar, uma vez que as partes interessadas não propuseram a ação principal.

2. A questão em discussão consiste em saber se a medida cautelar concedida deve ter seus efeitos limitados temporalmente, considerando a ausência de instauração do procedimento arbitral pelas partes interessadas.

3. A limitação temporal da decisão cautelar é inerente à sua natureza, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, sendo necessário que as partes não se mantenham inertes quanto à causa principal.

4. A ausência de instauração do procedimento arbitral pelas partes interessadas, após quase 10 anos da decisão cautelar, justifica a limitação dos efeitos a 30 dias, contados da publicação deste acórdão.

5. O prazo de 30 dias, do art. 22-A, parágrafo único da Lei de Arbitragem ou do art. 308 do CPC, deve ser contado em dias úteis, por se tratar de prazo processual, obedecendo à previsão do art. 219 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos para limitar os efeitos da cautelar. (EDcl na Rcl n. 36.459/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

Portanto, tendo a cautelar sido efetivada em 11/8/20, o pedido principal poderia ter sido formulado até o dia 30/9/20, contando-se o prazo em dias úteis.

Assim, o apelo extremo merece provimento.

II - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau que que deferiu tutela cautelar antecedente de arresto e determinou o prosseguimento do feito executivo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.003.108 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0144106-4

Número de Origem:

53842514020208090137 556407057 55640705720208090000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCEITO AGRICOLA REPRESENTACOES E COMERCIO DE
PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADOS : EDSON REIS PEREIRA - GO025341
RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
ALINE CLÉCIA DE SOUZA SANTANA - GO055059

RECORRIDO : MARIA REGINA QUEIROZ DE MATOS

RECORRIDO : JOSÉ PERES DE AQUINO

RECORRIDO : LAURO SOUSA PERES

ADVOGADOS : RUDISLEY DUTRA DE MEDEIROS - GO030067
GEISSE KELLY PEREIRA DA SILVA - GO060057

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026